

\* P606E nº 8/1956

PROTÓCOLO

FLS. ....

LIV. Nº. ....



# Câmara Municipal

DE

BENTO GONÇALVES

Nome: *Projeto Lei - P. Pastelaria*

Data: *30 nov. 1956*

Assunto: .....

Distribuição: *Obras, Comercio, etc.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES  
CÂMARA DE VEREADORES

PROJETO DE LEI

De 30-Novembro-1956.

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo  
2º e artigo 8º da Lei nº 90, de 3-4-1945

ANACLETO ADORINDO TEDESCO, Presidente da Câmara, em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º .....

Parágrafo único:- Entendem-se por obras ou serviços de calçamentos, o calçamento propriamente dito, a parte carroçavel das vias e lougradouros públicos, ou seja, mão de obra de colocação de paralepípedos, cimento, pedras irregulares, asfalto, etc., conforme o caso. Areia, pó de brita, etc., necessário para o assentamento do material constituinte do calçamento, assim como, paralepípedos, cimento, asfalto, pedras irregulares, enfim, material com que será caçada a rua, e também, cordão de assentamento com rôlo.

Art. 8º- Não será devida a taxa .....

..... si o calçamento antigo tiver atingido a idade limite de 30 (trinta) anos.

Art. ... Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

---

ANACLETO ADORINDO TEDESCO

Presidente da Câmara, no Exercício do  
cargo de Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº

de 30 de novembro de 1956

QUE DA NOVA REDAÇÃO AO § UNICO DO ARTI-  
GO 2º E ARTIGO 8º DA LEI Nº 90, DE 3 DE  
ABRIL DE 1945.

§ UNICO, do Artigo 2º, tomará a seguinte redação:

Entende-se por obras ou serviços de calçamentos, o calçamento propriamen-  
te dito, a parte carroçavel das vias e lougradouros públicos, ou seja, mão  
de obra de colocação de paralepipedos, cimento, pedras irregulares, asfal-  
to, etc., conforme o caso. Areia, pó de brita, etc., necessário para o as-  
sentamento do material constituinte do calçamento, assim como, parralepi-  
pedos, cimento, asfalto, pedras irregulares, enfim, material com que será  
calçado a rua, e tambem, cordão e serviço de assentamento com rolo.

ARTIGO 8º, tomara a seguinte redação:

Não será devida a taxa .....  
....., si o calçamento antigo  
tiver atingido a idade limite de 30 (trinta) anos.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1956

*Cláudio Castellani*

JUSTIFICATIVA

No § Unico, do Artigo 2º, da Lei 90 de 3 de abril de 1945, diz, que o ser-  
viço de calçamento, pagavel pelo particular, entende-se em, alem do calça-  
mento propriamente dito, trabalhos preparatório, como estudo topográfico,  
obras de escoamento, terraplanagem, serviço de administração, etc.  
Ora, estes trabalhos alem do calçamento propriamente dito, são trabalhos  
rotineiros, para a seção de obras, que consta na conservação das ruas, se  
o proprietário paga seus impostos e taxas pedrial e territorial, para a  
conservação da rua, para o uso público, por que razão, que no momento de  
assentar os paralepipedos, venha atribuir despesas ao proprietário, de  
aplainagem e consolidação da rua, se este é um trabalho mensal da seção  
de obras, não só, como é de sua finalidade, para tal os cofres municipais  
contribuem. Como se conclue, uma rua devidamente conservada, as despesas  
de preparação do leito, deverá ser o minimo, mesmo já esta sendo pago,  
pelo proprietário atravez dos impostos e taxas.  
Apezar de prevista em lei, não vejo razão justa do municipe, pagar duas  
vezes o mesmo trabalho, na preparação do leito, e mesmo, a despesa paga-  
vel pelo proprietário do imovel, atinente ao calçamento propriamente dito,  
pelo bom senso é uma contribuição espontanea, que para tal, o mesmo reco-  
lhe aos cofre municipais.

No Artigo 8º, da mesma Lei, no final de sua redação, diz: " si o calçamen-  
to antigo tiver atingido a idade limite, fixada em regulamento". No entanto  
nos arquivos da Prefeitura não existe tal regulamento e para completar o presen-  
te artigo, fixamos a idade limite 30 anos

à Comissão de  
Obras Públicas, com. Ind.  
Agric. Transp. e Comunicações  
para emitir parecer.  
Cem 30/11/56  
Quadele M. Loureiro  
prim. secret.

Na sua qualidade de  
relator, sustenta que  
depois de esta data, veri-  
ficou a necessidade  
da emenda apresentada

Dele Du Senes  
14/12/56

Caro Sr. Senador  
Le Gen I  
Rui Castelões  
de arudo  
João Callegari  
Cem 14/12/1956

Projeto de Lei nº 90

de 30 de novembro de 1956

QUE DA NOVA REDAÇÃO AO § UNICO DO ARTI-  
GO 2º E ARTIGO 8º DA LEI Nº 90, DE 3 DE  
ABRIL DE 1945.

§ UNICO, do Artigo 2º, tomará a seguinte redação:

Entende-se por obras ou serviços de calçamentos, o calçamento propriamen-  
te dito, a parte carroçavel das vias e lougradouros públicos, ou seja, são  
de obra de colocação de paralepipedos, cimento, pedras irregulares, asfal-  
to, etc., conforme o caso. Areia, pó de brita, etc., necessário para o as-  
sentamento do material constituinte do calçamento, assim como, parralepi-  
pedos, cimento, asfalto, pedras irregulares, enfim, material com que será  
calçado a rua, e também, cordão e serviço de assentamento com rolo.

ARTIGO 8º, tomara a seguinte redação:

Não será devida a taxa ....., si o calçamento antigo  
tiver atingido a idade limite de 30 (trinta) anos.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1956

*Cláudio Artel*

JUSTIFICATIVA

No § Unico, do Artigo 2º, da Lei 90 de 3 de abril de 1945, diz, que o ser-  
viço de calçamento, pagavel pelo particular, entende-se em, alem do calça-  
mento propriamente dito, trabalhos preparatório, como estudo topográfico,  
obras de escoamento, terraplanagem, serviço de administração, etc.  
Ora, estes trabalhos alem do calçamento propriamente dito, são trabalhos  
rotineiros, para a seção de obras, que consta na conservação das ruas, se  
o proprietário paga seus impostos e taxas pedrial e territorial, para a  
conservação da rua, para o uso publico, por que razão, que no momento de  
assentar os paralepipedos, venha atribuir despesas ao proprietário, de  
aplainagem e consolidação da rua, se este é um trabalho mensal da seção  
de obras, não só, como é de sua finalidade, para tal os cofres municipais  
contribuem. Como se conclue, uma rua devidamente conservada, as despesas  
de preparação do leito, deverá ser o minimo, mesmo já esta sendo pago,  
pelo proprietário atravez dos impostos e taxas.  
Apezar de prevista em lei, não vejo razão justa do municípe, pagar duas  
vezes o mesmo trabalho, na preparação do leito, e mesmo, a despesa paga-  
vel pelo proprietário do imovel, atinente ao calçamento propriamente dito,  
pelo bom senso é uma contribuição espontanea, que para tal, o mesmo reco-  
lhe aos cofre municipais.

No Artigo 8º, da mesma Lei, <sup>em</sup> no final de sua redação, diz: " si o calçamen-  
to antigo tiver atingido a idade limite, fixada em regulamento". No entanto  
nos arquivos da Prefeitura não existe tal regulamento e para completar  
o preser  
artigo, fixamos a idade limite 30 anos



Sr. Presidente

O Vereador que subscreve o presente, segundo preve o Artigo 80º, inciso I, do Regimento Intérno desta Câmara e o Artigo 2º, da Lei Orgânica deste Município, solicita á V. Excia, que seja apresentado ao plenário, para os devidos fins, o Projéto de Lei, anexo, que altera a redação do § Unico, do artigo 2º, da Lei nº 90, de 3 de abril de 1945 e a redação do Artigo 8º da mesma Lei.

Sirvo-me do ensejo para reienterar á V. Excia, os meus protésto de alta estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1956



Plinio A. Castellarin  
Vereador

Ilmo. Sr.

Anacléto Adorindo Tedesco

DD. Presidente da Câmara Municipal

Bento Gonçalves

Projeto de Lei nº

de 30 de novembro de 1.956.

QUE DA NOVA REDAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 2º E ARTIGO 8º DA LEI Nº 90, DE 3 DE ABRIL DE 1945.

§ ÚNICO, do Artigo 2º, tomará a seguinte redação:

Entende-se por obras ou serviços de calçamentos, o calçamento propriamente dito, a parte carroçável das vias e logradouros publicos, ou seja, mão de obra de colocação de paralepipedos, cimento, pedras irregulares, asfalto, etc., conforme o caso. Areia, pó de brita, etc., necessario para o assentamento do material constituinte do calçamento, assim como, paralepipedos, cimento, asfalto, pedras irregulares, enfim, material com que sera calçado a rua, e tambem, cordão e serviço de assentamento com rolo.

ARTIGO 8º, tomará a seguinte redação:

Não será devida a taxa....., si o calçamento antigo tiver atingido a idade limite de 30 (trinta) anos.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1956

-----  
-----

JUSTIFICATIVA

No § Único, do artigo 2º, da Lei 90 de 3 de abril de 1945, diz, que o serviço de calçamento, pagável pelo particular, entende-se em, alem do calçamento propriamente dito, trabalhos preparatorios, como estudo topografico, obras de escoamento, terraplanagem, serviços de administração, etc.

Ora, estes trabalhos além do calçamento propriamente dito, são trabalhos rotineiros, para a secção de obras, que consta na conservação das ruas, se o proprietario paga seus impostos e taxas predial e territorial, para a conservação da rua, para o uso publico, por que razão no momento de assentar paralepipedos, venha atribuir despesas ao proprietario, de aplainagem e consolidação da rua, se este é um trabalho mensal da secção de obras, não só, como é de sua finalidade, para tal os cofres municipais contribuem. Como se conclue, uma rua devidamente conservada, as despesas de preparação do leito, deverá ser o minimo, mesmo ja esta sendo pago, pelo proprietario através dos impostos e taxas.

Apesar de prevista em lei, não vejo razão justa do municipe, pagar duas vezes o mesmo trabalho, na preparação do leito, e mesmo, a despesa paga vel pelo proprietario do imovel, atinente ao calçamento propriamente dito pelo bom senso é uma contribuição espontanea, que para tal, o mesmo recolhe aos cofres municipais.

No Artigo 8º, da mesma Lei, no final de sua redação, diz: "si o calçamento antigo tiver atingido limite de idade, fixada em regulamento". No entanto nos arquivos da Prefeitura não existe tal regulamento e para completar o presente artigo, fixamos a idade limite 30 anos.

Aprovado por unanimidade de votos.- Em 14 de dezembro de 1956.

Ass. José Alberici  
Presidente.

de 20 de novembro de 1930

Ex. Sr. Governador do Estado  
Praça da Liberdade, nº 10  
Rio de Janeiro, RJ

Senhor Governador, tenho a honra de reconhecer a importância da obra que se realiza em seu Estado, e a certeza de que a mesma será realizada com a maior eficiência e rapidez possível.

Com a certeza de que a obra será realizada com a maior eficiência e rapidez possível, tenho a honra de reconhecer a importância da obra que se realiza em seu Estado.

Atenciosamente,  
O Sr. Governador

Assinatura

DECLARAÇÃO

Eu, Sr. Governador, declaro que a obra que se realiza em meu Estado, é de grande importância e que a mesma será realizada com a maior eficiência e rapidez possível.

Com a certeza de que a obra será realizada com a maior eficiência e rapidez possível, tenho a honra de reconhecer a importância da obra que se realiza em meu Estado.

Assinatura  
Presidente